



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.657 - RS (2007/0223523-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL SINDIJUSFE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Verificar se é possível ou não a execução do julgado por simples cálculo aritmético, na hipótese, demanda inviável sindicância de matéria probatória, o que, pelo óbice da Súmula 7 do STJ, não autoriza o seguimento do especial.

3. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.657 - RS (2007/0223523-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL SINDIJUSFE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática na qual dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto aos demais aspectos, assenta-se a decisão agravada nos seguintes fundamentos: I) não houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente e fundamentada; II) concluindo a Corte Regional pela possibilidade de execução do julgado por simples cálculo aritmético, eventual conclusão em sentido diverso dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; III) a questão envolvendo a legitimidade do sindicato, para promover a execução da parcela correspondente aos honorários de sucumbência, não foi examinada pela Corte de origem.

Afirma a agravante que houve efetiva ofensa ao art. 535, II, do CPC, visto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento da Corte de origem à respeito da iliquidez do título exequendo e da ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo da execução.

Sustenta ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez limitada a controvérsia a saber se o título apresentado é líquido ou não, à luz dos arts. 586 e 618, I, do CPC, que não demanda reexame de fatos ou provas.

Reitera, no mais, os fundamentos do recurso especial, alegando ser ilíquido o título exequendo, visto não se conhecer a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios, ao menos enquanto não houver o trânsito em julgado dos embargos opostos a cada uma das execuções individuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta, por fim, que a questão envolvendo a legitimidade do sindicato para promover a execução foi devidamente suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, de modo que, ou se considera prequestionada a matéria ou se reconhece a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.657 - RS (2007/0223523-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Verificar se é possível ou não a execução do julgado por simples cálculo aritmético, na hipótese, demanda inviável sindicância de matéria probatória, o que, pelo óbice da Súmula 7 do STJ, não autoriza o seguimento do especial.
3. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto nos autos de execução cujo objeto se limita aos honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor da condenação, fixados em demanda proposta por sindicato em favor de seus substituídos, somente em relação àqueles que preferiram executar seus créditos individualmente, e não por intermédio da assessoria jurídica do sindicato.

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, "uma vez que o valor será apurado mediante cálculo das diferenças concedidas na sentença executada (URV) sobre os vencimentos dos substituídos, com base em planilhas já juntadas aos autos, desse total extraindo-se os 10% previstos a título de honorários" (fl. 306).

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1307085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/05/2013**). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1375450/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 12/09/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como **não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.***

[..]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 3/2/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

*2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.***

[...]

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe 13/11/2013)*

Ademais, decidindo a Corte Regional pela possibilidade de execução do julgado por simples cálculo aritmético, não vejo como modificar as conclusões do acórdão recorrido, na medida em que tal providência dependeria, necessariamente, do revolvimento de matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Registro, nesse particular, que "o fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo § 3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que 'a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda'" (**REsp 1148643/MS**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, 3ªT, **DJe 14/9/2011**).

Por fim, a questão envolvendo a legitimidade do sindicato para promover a execução somente foi suscitada nos embargos de declaração, mesmo porque extrapola o objeto do agravo de instrumento interposto na origem, de modo que não estava a Corte de origem obrigada a se manifestar sobre esta específica questão.

Vale registrar que "não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no **REsp 463380/RS**, Rel. Ministro **José Delgado**, 1ªT, **DJ de 13.6.2005**).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0223523-1

**AgRg no
REsp 988.657 / RS**

Números Origem: 199804010532514 200504010382067 200504010413015 200571000325614

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL SINDIJUSFE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL SINDIJUSFE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.